

Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos

PELO REORDENAMENTO INSTITUCIONAL DA FEBEM/SP

A CTV - Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos, tendo em vista a lei específica da infância e da adolescência, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além das disposições aprovadas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Direitos Humanos e pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ainda, da sua ação institucional na defesa dos direitos humanos, vem indicar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, Dr. Mário Covas, as principais medidas, que entendemos imprescindíveis para atingir o objetivo principal de ressocialização dos adolescentes infratores, diante da grave crise da FEBEM, resultado de anos de desrespeito a essas normas.

Considerando que:

- 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 8069/90, estabelece os direitos da criança e do adolescente e os deveres da família, da sociedade e do Estado na sua garantia(art. 3º);**
- 2. O desenho da política para a infância e adolescência tem como pressuposto legal a primazia e a centralidade das políticas sociais básicas no desenvolvimento integral desse grupo etário, medidas de proteção especial para aqueles que tiverem os direitos ameaçados ou violados e ainda medidas sócio-educativas aos adolescentes que cometerem ato infracional (arts. 4º, 5º, 6º, 87, 98,112);**
- 3. Aos conselhos de gestão da política para a infância e adolescência - Conselhos de Direitos - nos três níveis da**



administração pública, competem a formulação, deliberação e controle das ações sociais (inciso II, do art.88);

- 4. As entidades - governamentais e não-governamentais - responsáveis pela atenção a esse grupo etário devem apresentar condições reais de funcionamento, como a manutenção dos equipamentos, planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos nos mais diversos regimes de atendimento, como orientação sócio-familiar; apoio sócio-educativo em meio aberto; colocação familiar; abrigo; liberdade assistida; semi-liberdade; internação (art. 90);**
- 5. Para a realização dos programas de proteção especial e sócio-educativos, as entidades governamentais e não-governamentais devem cumprir o disposto no parágrafo único do art. 90, que trata da inscrição dos programas, especificando os tipos de regimes de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;**
- 6. A oferta dos programas sócio-educativos aos adolescentes autores de ato infracional é de responsabilidade do Poder Executivo (art. 4º);**
- 7. Tratando-se das medidas de semi-liberdade e de internação - "é dever o Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança", conforme dispõem o art. 125 e a Resolução n.º 46/96 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;**
- 8. Os programas sócio-educativos para cumprimento das medidas judiciais enumeradas no art. 112, com destaque para a liberdade assistida, semi-liberdade e internação, exigem uma série de obrigações por parte do Poder Executivo, como por exemplo, a saúde, a escolarização e a profissionalização dos adolescentes. E, no caso da medidas sócio-educativas de semi-liberdade e de internação, os adolescentes devem cumpri-las em local distinto de outros programas sociais, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e**



gravidade da infração, e no domicílio de seus pais ou responsáveis (arts.120, 121,123);

9. Por fim, o ECA estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, para que a União, os Estados e os Municípios promovessem “a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei” (art. 259);

E constatando-se que:

- a) O Poder Executivo, por meio da FEBEM/SP, não cumpriu, até a presente data, a oferta de programas sociais em toda a sua dimensão (medidas de proteção e medidas sócio-educativas), conforme o disposto no art. 259;
- b) Não tem seus programas sócio-educativos destinados aos adolescentes autores de ato infracional, inscritos no órgão de gestão da política dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho de Direitos;
- c) Não tem realizado o devido monitoramento dos seus programas, seja por meio de auditorias especializadas externas ou mesmo internas;
- d) Não tem conseguido diminuir a distância entre as demandas/necessidades/direitos reais dos adolescentes e as implicações jurídicas estabelecidas no ECA, no tocante à quantidade e qualidade dos programas ofertados, bem como a sua eficácia e eficiência no desenvolvimento das atividades pedagógicas sistemáticas de escolarização e profissionalização, de cultura, de esportes, de artes e de lazer; a descentralização/regionalização de unidades de atendimento aos adolescentes autores de ato infracional e a diminuição do número de atendidos por unidade (no máximo quarenta); a revisão do projeto arquitetônico de construção e/ou reforma das unidades, entre outras;
- e) A representação da sociedade mais ampla (profissionais que trabalham na instituição e as próprias famílias dos adolescentes atendidos) não tem tido assento no Conselho de Gestão da fundação;

- f) Não tem apresentado à sociedade em geral e aos órgãos de gestão e monitoramento das ações, a proposta pedagógica de atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, tendo em vista a distinção das medidas sócio-educativas estabelecidas no ECA;**
- g) Não tem cumprido planos de desenvolvimento e capacitação dos profissionais da instituição de modo permanente e, tampouco, buscado a adequação/remanejamento dos mesmos aos programas sociais ofertados, como o rodízio entre os profissionais que atuam em programas sócio-educativos em meio aberto com os profissionais que atuam em meio fechado (internação e semi-liberdade), condição essa necessária ao arejamento/distensão das tensões acumuladas no cotidiano e à articulação da ação pedagógica. Além disso, não tem propiciado aos profissionais do atendimento direto nas unidades de internação e de semi-liberdade, apoio técnico/terapêutico principalmente aquele realizado externamente à fundação, visando o equilíbrio das tensões vividas no dia-a-dia, a troca de experiências, o registro do atendimento pedagógico e a elaboração de novas metodologias de trabalho;**

Indicamos a necessidade urgente de ser realizado(a):

- o cumprimento do disposto no art. 259 do ECA que trata do reordenamento institucional, bem como do disposto na Resolução n.º 44, do CONANDA que trata da integração do sistema de justiça tendo em vista a atenção específica aos adolescentes autores de ato infracional;**
- a devida inscrição dos programas junto à gestão máxima das políticas para a infância e adolescência, o Conselho de Direitos, conforme o art. 90 do ECA;**
- a apresentação pública de prestação de contas da instituição ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos três níveis da esfera pública, ao sistema de justiça, ao poder legislativo, ao poder executivo e às entidades da sociedade civil, principalmente, aquelas do**



campo dos direitos humanos e da criança e do adolescente, além das famílias dos adolescentes atendidos (art. 86; e inciso V do art. 88);

- **a apresentação da proposta pedagógica da fundação para toda a dimensão do atendimento e , em particular, das propostas específicas ao adolescente autor de ato infracional de acordo com a especificidade de cada medida sócio-educativa (arts. 90, 92, 94, 119, 120 e parágrafo primeiro, 123, 124, 125);**
- **a apresentação do plano de descentralização/regionalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional e avaliação do processo de municipalização dos programas relativos à medida de proteção especial (arts.5º, 94, 96 e Resolução n.º 46, do CONANDA);**
- **a apresentação do plano de desenvolvimento de pessoal, incluindo a requalificação, dos seus profissionais; plano de carreira dos mesmos; critérios para admissão de pessoal, incluindo critérios para a escolha dos cargos de confiança junto às assessorias da presidência da instituição;**
- **a apresentação de proposta de revisão dos Estatutos Sociais da instituição e das competências/atribuições e composição do Conselho de Representantes da Fundação; e**
- **a apresentação dos resultados das sindicâncias, dos inquéritos e dos processos envolvendo profissionais do atendimento direto, da equipe de gestão intermediária, das assessorias e da própria presidência (art. 5)**

São Paulo, 20 de setembro de 1999.

Comissão Teotônio Vilela

